

identidade n.º 04663581, com domicílio na Rua de São Paulo, 158, 2.º, direito, 1200 Lisboa, o qual se encontra acusado, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo artigo 172.º do Código Penal e um crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 1 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

14 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Fráguas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Costa*.

**Aviso de contumácia n.º 9443/2005 — AP.** — O Dr. Hélder Fráguas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 621/96.4GCSXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Ângelo da Silva Mendes, filho de José Luís Silva e de Maria Esmeralda Monteiro Aleixo, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Dezembro de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10120405, com domicílio na Rua de São Miguel, 4, 2.º, esquerdo, Alfama, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, do Código Penal, por despacho de 4 de Julho de 2003, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda 8 contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por morte do arguido.

16 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Fráguas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Aldina Marques*.

**Aviso de contumácia n.º 9444/2005 — AP.** — O Dr. Hélder Fráguas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 314/02.5TBSXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Abel Seixas Gonçalves, filho de Abel da Fonseca Santos Gonçalves e de Maria Carolina Seixas Gonçalves, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Agosto de 1961, com identificação fiscal n.º 137830203 e titular do bilhete de identidade n.º 8051175, com domicílio na Praceta 1.º de Dezembro, lote 234, 3.º, direito, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 7 de Janeiro de 1997, por despacho de 11 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

17 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Fráguas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Marques*.

**Aviso de contumácia n.º 9445/2005 — AP.** — O Dr. Hélder Fráguas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2494/05.9TBSXL, pendente neste Tribunal contra o arguido Jackson Nazaré, filho de Marcelino Nazaré dos Ramos Miguel, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade são tomense, nascido em 21 de Julho de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16126291, com domicílio no Largo dos Cravos, 46, 1.º, esquerdo, 2835 Vale da Amoreira, Moita, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Fráguas*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Marques*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

**Aviso de contumácia n.º 9446/2005 — AP.** — A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 545/99.3GGVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Silvíno Mendes Monteiro, filho de António Semedo Monteiro e de Lourença Mendes Moreira, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 28 de Julho de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 16079696, com domicílio na Rua José Augusto Aguiar, lote 19, cave, Arcena, 2615 Alverca do Ribatejo, o qual foi em 12 de Abril de 2002, por sentença a pena única de 150 dias de multa à taxa diária de 4 euros (quatro euros), num total de 600 euros (seiscientos euros), com 100 dias de prisão subsidiariamente aplicável, transitado em julgado em 19 de Março de 2002, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 10 de Outubro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Barreto*.

**Aviso de contumácia n.º 9447/2005 — AP.** — A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 219/02.0GTALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido Batista Conga Mateus, filho de Paulo Mateus e de Georgita Conga, de nacionalidade angolana, nascido em 20 de Junho de 1973, solteiro, titular do passaporte n.º A01438290, com domicílio no Parque Residencial do Cabo, lote 35, 2.º-B, 2600 Povos, o qual foi em 11 de Novembro de 2003, proferido despacho, em que, nos termos do disposto no artigo 47, n.º 5, do Código Penal, foram declaradas vencidas todas as prestações, ficando o arguido notificado para no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da multa, no montante de 240 euros, sob pena de poder vir a ser ordenado o cumprimento de prisão subsidiária correspondente ao montante da multa não pago, no qual foi condenado por sentença de 8 de Julho de 2002, devidamente notificada e transitada em julgado em 23 de Setembro de 2002, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Julho de 2002. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Coelho*.

**Aviso de contumácia n.º 9448/2005 — AP.** — A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 153/02.3GEVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Bruno José Arroiteia, filho de Célia Maria Arroiteia, natural de Cascais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Dezembro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12190373, com domicílio no Bairro Manuel Peixe, lote 3, Casa 2, Alto da Agruela, 2600 Vila Franca

de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Coelho*.

**Aviso de contumácia n.º 9449/2005 — AP.** — A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 353/99.1PAVFX, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Manuela Silva Gonçalves Bagueiro, filha de Joaquim Gonçalves Lobo e de Ofélia Maria da Silva Carvalho, natural de Portugal, Crato, Crato e Mártires, de nacionalidade portuguesa, nascida em 17 de Agosto de 1954, titular do bilhete de identidade n.º 5594980, com domicílio na Rua Barroca de Cima, 22-1, 2600 Vila Franca de Xira, a qual foi em 27 de Setembro de 2004, proferido despacho em que foi convertida parte da pena de multa, a não paga, em 22 de prisão subsidiária, por ter sido condenada, por sentença de 20 de Março de 2001, e devidamente transitada em julgado em 4 de Abril de 2001, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 7 de Julho de 1999, foi a mesma declarada contumaz, em 18 de Maio de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Coelho*.

**Aviso de contumácia n.º 9450/2005 — AP.** — A Dr.ª Carla Ventura, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo abreviado, n.º 444/02.3GTALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder António Marques Nunes, filho de Américo Nunes e de Ana Maria Neves Marques, natural de Salvaterra de Magos, Marinhais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Março de 1972, titular do bilhete de identidade n.º 11131839, com domicílio na Rua das Noras, 36, 2125 Foros de Salvaterra, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 10 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Coelho*.

## 2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

**Aviso de contumácia n.º 9451/2005 — AP.** — A Dr.ª Raquel Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 103/99.2GFVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Filipe Correia Carapelho, filho de João António Correia Carapelho e de Maria da Conceição Mendes Correia Cartaxo, natural de Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Dezembro de 1981, solteiro, com domicílio na Bairro Atral Cipam, lote 12, rés-do-chão, direito, Vala do Carregado, 2600 Castanheira do Ribatejo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação, previsto e punido artigo 121.º, n.º 1, com referência aos artigos 122.º, n.º 2, e 124.º, do Código da Estrada, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisabete Ribeiro*.

**Aviso de contumácia n.º 9452/2005 — AP.** — A Dr.ª Raquel Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 512/99.7PAVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido António Manuel Sousa Gomes, filho de Manuel da Conceição Gomes e de Mariana Tomázia Silva de Sousa Gomes, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Julho de 1974, solteiro, com domicílio na Rua Soeiro Pereira Gomes, Lote 5, 13.º, C, Quinta da Granja, 2600 Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física, previsto e punido pelos artigos 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 29 de Setembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisabete Ribeiro*.

**Aviso de contumácia n.º 9453/2005 — AP.** — A Dr.ª Raquel Costa, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 95/00.7GTALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido Marcos Paulo Lota Tavares, filho de Júlio António Meira Tavares e de Vitoria Mariana Lota Espingardeiro, natural de Elvas, Caia e São Pedro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Agosto de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 12926357, com domicílio na Avenida Doutor Arlindo Vicente, 82, rés-do-chão, esquerdo, Torre da Marinha, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 26 de Maio de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabi-